

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 730, DE 2011

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”.

Autora: Deputada GORETE PEREIRA

Relatora: Deputada **CARMEN ZANOTTO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 730, de 2011, de autoria da nobre Deputada Gorete Pereira, propõe a alteração da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, com a finalidade de destinar unidade de saúde exclusiva para atendimento à saúde da mulher, para cada grupo de cem mil habitantes. Os parâmetros que deverão ser observados por essas unidades deverão ser definidas nas normas regulamentares.

A autora justifica a iniciativa tendo como base as necessidades peculiares das mulheres como a gravidez, o parto, o puerpério, as quais demandariam atenção especial e constante dos serviços de saúde. Cita a existência de número maior de mulheres em relação ao de homens no Brasil, juntamente com estimativas que dão conta de que até o ano de 2015, 3brasileiras por dia serão vítimas de câncer de mama. Diante da elevada incidência e alta taxa de mortalidade dos cânceres de mama e de colo uterino, piorados pelos diagnósticos tardios, dificuldades de acesso à atenção, baixa

qualidade de equipamentos e falta de profissionais, entende que seria necessário garantir atendimento especializado para essa parcela populacional em todas as regiões do país.

Segundo a autora, todas essas razões levam a acreditar que o ideal seria contar com um serviço de saúde que pudesse englobar todas as particularidades das demandas femininas em único espaço. Tais unidades poderiam ser viabilizadas por meio de parcerias entre os municípios, os estados e a União, com a subdivisão de tarefas entre os entes federados.

A matéria será apreciada de forma conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre “assuntos relativos à saúde”, razão pela qual o presente Projeto foi distribuído para a análise deste colegiado.

Passamos, portanto, à análise do mérito da proposição, ressaltando a extrema relevância da temática.

O Projeto de Lei nº 730, de 2011, de autoria da nobre deputada Gorete Pereira acrescenta o art. 2 – A e Parágrafo Único na Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde –

SUS”, destina unidade exclusiva para atendimento à saúde da mulher para cada grupo de cem mil habitantes.

A parlamentar destaca na justificativa da proposição que “a saúde da mulher exige assistência peculiar e acompanhamento constante.” Demonstra a preocupação com as questões da gravidez, parto e puerpério e da incidência de cânceres de mama e de colo de útero.

As desigualdades sociais, econômicas e culturais se revelam no processo de adoecer e morrer das populações e de cada pessoa em particular, de maneira diferenciada.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Pesquisa Nacional por Amostra e Domicílio (PNAD), (2012), no Brasil, as mulheres realizam mais trabalhos não remunerados que os homens. Estatisticamente, as mulheres constituem a maioria (56,9%) da população de idade economicamente ativa, mas são minoria quando se trata de trabalho remunerado capaz de contribuir para o bem-estar financeiro de suas famílias, o que diminui o seu acesso aos bens sociais, **inclusive aos serviços de saúde.**

As questões de gênero devem ser consideradas como um dos determinantes da saúde na formulação das políticas públicas. É imprescindível a incorporação da perspectiva de gênero na análise do perfil epidemiológico e no planejamento de ações de saúde, que tenham como objetivo promover a melhoria das condições de vida, a igualdade e os direitos de cidadania da mulher.

O Sistema Único de Saúde deve estar orientado e capacitado para a atenção integral à saúde da mulher, numa perspectiva que contemple a promoção da saúde, as necessidades de saúde da população feminina, o controle de patologias mais prevalentes nesse grupo e a garantia do direito à saúde.

Deve garantir o acesso das mulheres a todos os níveis de atenção à saúde, no contexto da descentralização, hierarquização e integração das ações e serviços. Sendo responsabilidade dos três níveis gestores, de acordo com as competências de cada um, garantir as condições para a execução da Política de Atenção à Saúde da Mulher.

Nesse sentido somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 730, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora